



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Vice-Presidência

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS
Nº 0033109-23.2019.8.16.0000

REQUERENTE: RITA DE CÁSSIA LÚCIO BARBIERI

Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado por RITA DE CÁSSIA LÚCIO BARBIERI, tendo em vista a questão jurídica controversa consistente na “possibilidade de consideração do tempo de serviço prestado como celetista para fins de obtenção de direito a licenças especiais”. Afirma a Requerente, em suma, que o art. 123, inciso XXI, da Lei Orgânica do Município de Rolândia prevê a concessão da referida vantagem, pelo período de seis meses, a cada dez anos de efetivo exercício no serviço público municipal. Alega, todavia, que está havendo divergência jurisprudencial entre os membros do Tribunal, entendendo eles, ora pela impossibilidade de aproveitamento do tempo de trabalho prestado como celetista para que se possa usufruir o benefício como estatutário; ora pela impossibilidade de o Judiciário rever a decisão proferida pela autoridade municipal, sendo incontroverso o direito ao recebimento das licenças.

Ao mov. 1.1 – fls. 38, foi determinado o encaminhamento do pedido ao NUGEP, para elaboração de estudo prévio e emissão de parecer.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 2

O NUGEP se manifestou, opinando pela inadmissibilidade do presente requerimento de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (mov. 8.1).

Sucintamente relatado, decido.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, na forma do artigo 15, § 3º, inciso VIII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Decreto Judiciário 024-DM, tem sua admissibilidade inicial verificável a partir de análise sumária e restrita às circunstâncias dos artigos 261, §§ 1º e 2º, do RITJPR, e 976 do CPC.

O procedimento do IRDR contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos do artigo 976 e do artigo 261, §§1º e 2º, do RITJPR, e a segunda, destinada ao juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado e à instauração do contraditório, bem como à fixação da tese jurídica.

Destarte, neste momento processual, exige-se somente a análise da presença dos pressupostos que autorizam a instauração do IRDR, cuja explicitação é feita pelo artigo 976 do CPC/2015, *in verbis*:





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 3

*“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:
I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. ”*

O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. E, da breve análise do feito, denota-se que o presente Incidente não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.

No caso, ao analisar a petição de mov. 1.1, o NUGEP concluiu que não restou preenchido o requisito da efetiva repetição de processos, inexistindo, ademais, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Confira-se, a propósito, a explanação coletada do parecer (mov. 8.1):

“Quanto aos pressupostos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o artigo 976 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 4

- I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
- II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

De início, temos o requisito da **efetiva repetição de processos**. Em que pese a norma não fale na necessidade da existência de processos a serem julgados, é perceptível que tal exigência diga respeito a processos que ainda não foram julgados. Caso contrário, não existiria qualquer finalidade prática na instauração do IRDR se todas as ações existentes tratando do assunto já estivessem decididas.

Sobre o requisito do mencionado artigo, explica Marcos de Araújo Cavalcanti que: *"embora também não esteja expresso no texto final do NCPC, o IRDR somente poderá ser suscitado quando, pelo menos, alguma das demandas repetitivas já estiver em tramitação no tribunal competente"*[1].

Ocorre que é justamente a situação que temos no caso em análise: buscando demonstrar a repetição de processos, a Autora indica apenas dois recursos, sendo que ambos os casos já foram julgados pela Quarta Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça.

Nesse ponto, importante frisar que o Código de Processo Civil, em seu artigo 977, parágrafo único, determina que *"O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente"*.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 5

Sobre o requisito do mencionado artigo, ensinam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero que: *“Exige-se prova pré-constituída do preenchimento dos requisitos para a instauração do IRDR. Deve, então, o legitimado apresentar prova documental da existência da multiplicação de demandas, com a mesma questão de direito, apontando em que medida isso implicará risco à isonomia e à segurança jurídica”*[2].

Dessa forma, com esteio nas informações contidas no requerimento inicial, consideramos que o requisito da efetiva repetição de processos não se encontra preenchido.

Já quanto ao requisito da necessidade da controvérsia se restringir a **questão unicamente de direito**, encontra-se presente, já que diz respeito à possibilidade de o tempo de trabalho como celetista ser aproveitado para a concessão do benefício da licença especial (o qual apenas é previsto para servidores estatutários). Verifica-se que, da maneira como foi levantada a questão controvertida no requerimento de instauração do presente IRDR, não há a necessidade de se analisar fatos.

Finalmente, é mister analisar a presença de **risco à isonomia e à segurança jurídica**.

Esse requisito é preenchido quando decisões sobre a mesma questão de direito ora são julgadas de uma forma, ora de outra, ou até mesmo de uma terceira forma.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 6

O incidente foi criado justamente para buscar a unificação deste entendimento, já que o jurisdicionado tem o direito constitucional de que os casos iguais sejam julgados da mesma forma (artigo 5ª da Constituição Federal).

Conforme explica Marcos de Araújo Cavalcanti, “*para que o IRDR possa ser admitido é preciso que existam, previamente, decisões antagônicas proferidas nos diversos processos repetitivos, colocando em risco os princípios da isonomia e da segurança jurídica. Sem divergência decisória não haverá risco aos referidos princípios constitucionais e, então, faltará interesse processual na instauração do incidente. Há, por consequência, necessidade da existência prévia de decisões conflitantes sobre a mesma questão de direito, proferidas nos variados processos repetitivos*” [3].

No caso em análise, aponta a Requerente a existência de divergência entre decisões proferidas, pela Quarta Câmara Cível desta E. Corte de Justiça, nas Apelações Cíveis nº 1.732.865-3 e nº 0002883-86.2013.8.16.0148. Apenas com a leitura das ementas dos referidos julgados, percebe-se que os julgados não cuidam da mesma situação de direito:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA PRETENSÃO DE APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO JUNTO AO ESTADO DO PARANÁ NO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO PARA FINS DE LICENÇA ESPECIAL E ACERVO. IMPOSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM REGIME DIVERSO, NÃO ESTATUTÁRIO. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE. PRECEDENTE DO STJ EM CASO SEMELHANTE.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 7

ANALOGIA À TRANSFORMAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.” (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 1732865-3 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia - Rel.: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 27.02.2018)

“APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA MUNICIPAL APOSENTADA. LICENÇAS ESPECIAIS NÃO GOZADAS. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME DO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE TEMPO LABORADO SOB A ÈGIDE DA CLT. INSURGÊNCIA. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO QUE CONFERE TAL BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO, EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO, DO PERÍODO TOTAL LABORADO, INDEPENDENTE DO REGIME. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. TEMPO TOTAL TRABALHADO 26 ANOS. DIREITO A 5 (CINCO) LICENÇAS, DAS QUAIS APENAS 3 (TRÊS) FORAM GOZADAS. UMA LICENÇA CONCEDIDA, PORÉM NÃO USUFRUÍDA EM DECORRÊNCIA DE CONVOCAÇÃO DOS SUPERIOR PARA RETORNO AO TRABALHO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE 2 LICENÇAS ESPECIAIS REMANESCENTES, CONVERTIDAS EM INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJPR - 4ª C.Cível - 0002883-86.2013.8.16.0148 - Rolândia - Rel.: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - J. 02.03.2018)





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 8

No primeiro caso, verifica-se que a parte autora (ora Requerente) deseja o reconhecimento do próprio tempo de serviço como celetista para, conseqüentemente, ser aproveitado para fins de concessão de licença prêmio. Veja-se o seguinte trecho, extraído do inteiro teor da Apelação Cível nº 1.732.865-3:

“Cinge-se a controvérsia a respeito da possibilidade de ser concedida, licenças especiais, de cargos que transpõe do regime celetista, para o estatutário, sob a alegação, de que inobstante possua dois contratos com a Administração, um primeiro, iniciado em fevereiro de 2005, e um segundo em julho de 2007, **teve seus pedidos à concessão da licença indeferido, na seara administrativa.** (...) O servidor municipal que transpõe o regime celetista para o estatutário não tem o direito à contagem do tempo prestado no regime anterior (CLT) para que possa usufruir do benefício, mas somente do tempo de serviço prestado como estatutário.” (grifo não consta no original).

Já no segundo feito, observa-se que há um reconhecimento administrativo prévio pela Municipalidade do período total laborado pela demandante e, com base no princípio da separação dos poderes, a Câmara apenas declara o seu direito de indenização às licenças prêmio não gozadas. Do inteiro teor da Apelação Cível nº 0002883-86.2013.8.16.0148, extrai-se o seguinte excerto, que demonstra, nitidamente, a desigualdade entre as situações fáticas e jurídicas em análise:





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 9

“Em que pese na perspectiva jurídica não ser possível computar o tempo laborado anteriormente, quando sob a égide do regime celetista, os documentos trazidos à baila demonstram que própria municipalidade reconheceu o período total em que a Apelante atuou como professora no Município. Neste tocante, não cabe ao Judiciário rever decisão proferida pela autoridade Municipal competente, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Sendo assim, incontroverso o direito da Apelante em perceber indenização referente as licenças não gozadas. Nesta linha de pensamento necessário a reanálise da matéria, da concepção do direito garantido pela LOM e período já reconhecido pela municipalidade em âmbito administrativo, a fim de contabilizar as licenças remanescentes a serem devidamente indenizadas à Apelante.” (grifo não consta no original).

Cumprе ressaltar, ainda, que a Quarta Câmara Cível, nos autos dessa última Apelação Cível, ressalva seu entendimento acerca da impossibilidade de utilização do tempo laborado no regime celetista para fins de concessão de licença prêmio, salientando que se trata de benefício próprio de servidores vinculados ao regime estatutário. Ou seja, a conclusão do citado Órgão Julgador se manteve íntegra, apenas sendo alterada em razão de situação peculiar do referido caso concreto (prévio reconhecimento administrativo do tempo total laborado pela parte autora, independentemente do regime e, por consequência, a aplicação do princípio da separação dos poderes).





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 10

Diante disso, consideramos que o requisito do risco à isonomia e à segurança jurídica não se encontra preenchido, uma vez que, como bem percebido pelos julgados citados pela ora Suscitante, a situação fática e de direito que envolve cada feito é diversa, o que permite que a Quarta Câmara Cível desta E. Corte adote conclusões diferentes.”.

Além disso, também não restou atendido o requisito previsto no artigo 261, §2º, do RITJPR, pertinente à existência de processo em trâmite no 2º grau que aborde a controvérsia repetitiva. Vale transcrever o seguinte trecho do parecer (mov. 8.1):

“O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná exige a existência de processo em trâmite no 2º grau que aborde a controvérsia repetitiva para servir de paradigma:

Art. 261. O incidente de resolução de demandas repetitivas será iniciado mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal, por meio de ofício ou petição, na forma do art. 977 do Código de Processo Civil, devidamente instruído com os documentos necessários à demonstração dos pressupostos para sua instauração.

(...)

§ 2º O incidente de resolução de demandas repetitivas somente será admitido pelo Presidente do Tribunal se já existir em tramitação, no 2º grau, processo de competência originária, remessa necessária ou recurso que verse sobre a





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 11

questão de direito repetitiva, possibilitando seja este feito selecionado como representante da controvérsia.

O requerimento para instauração do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi apresentado incidentalmente à **Apelação Cível nº 1.732.865-3**, a qual, como informado pela própria Requerente, já fora julgada em 27 de fevereiro de 2018.

Ademais, observa-se que não foi apontado pela ora Suscitante, como possível representativo da controvérsia, qualquer outro processo ou recurso em tramitação neste E. Tribunal de Justiça que ainda não fora julgado.

Nessa perspectiva, Apelação Cível nº 1.732.865-3, que tem a Requerente no polo ativo, se mostra inapta de subsidiar o presente Incidente.”.

Desta feita, é possível concluir que não houve a demonstração da efetiva repetição de processos e do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, inexistindo, ainda, processo em trâmite no 2º grau que aborde a controvérsia repetitiva para servir de paradigma, sendo de rigor o reconhecimento da inadmissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, porquanto não preenchidos os pressupostos previstos nos artigos 261 do RITJPR e 976 do CPC.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 12

Ante o exposto, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 261, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência às partes sobre a deliberação.

Comunique-se o NUGEP.

Cumram-se as providências necessárias e, oportunamente, archive-se.

Curitiba, 26 de julho de 2019.

DES. COIMBRA DE MOURA

1º Vice-Presidente

G1V-5

